



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0428/2024

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2024.

Processo	n° 0801883-28.2023.8.19.0069
Autora:	
represent	ada por

Em síntese, trata-se de Autora, de 10 anos de idade, portadora de **escoliose idiopática** do adolescente, dupla convexidade (CID 10: M41.1), procurou atendimento médico por apresentar dificuldade para respirar ao praticar atividade física, com gibosidade ao lado direito. Foram realizados exames de imagem, evidenciaram as seguintes alterações: escoliose à direita com angulação de 13° e dorso lombar à esquerda com angulação de 15°, cifose dorsal de 52° e lombosacra de 39°, ilíaco direito mais elevado em relação ao esquerdo. Evoluindo após 5 meses com piora progressiva do quadro clínico e da acentuação da curvatura. Necessitando do uso do colete S4D, para auxiliar nos exercícios específicos de tratamento para a escoliose (fisioterapia), antes da menarca.

Diante o exposto, informa-se que o acompanhamento com colete ortopédico S4D e os exercícios específicos pleiteados estão indicados, para melhor manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 88039971 - Págs. 1e 4 - 5).

No entanto, o colete ortopédico S4D® e os exercícios específicos tratamento da escoliose não se encontram padronizados no âmbito do SUS no município de Iguaba Grande e do estado do Rio de Janeiro. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, no que tange as alternativas terapêuticas ao colete ortopédico S4D® e tratamento fisioterapêutico com exercícios específicos pleiteados, constam: Órtese TLSO/colete tipo Boston, órtese/colete CTLSO tipo Milwaukee, consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) e ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS, sob os códigos de procedimentos 07.01.02.028-8, 07.01.02.003-2, 03.01.01.004-8 e 03.02.05.002-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Destaca-se que a dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de responsabilidade das oficinas ortopédicas. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como Serviço de Reabilitação Física ou ao CER com serviço de reabilitação física¹.

Diante do exposto e considerando a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro² ressalta-se que, no âmbito do município de Iguaba Grande – Baixada Litorânea (Niterói), é de responsabilidade da AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II) e APN -Associação Pestalozzi de Niterói (CER II) - reabilitação, dispensação de OPM e Oficina Ortopédica.

Cumpre esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção de, no município Baixada Litorânea e no estado do Rio de Janeiro, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema

² Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: . Acesso em: 06 fev. 2024.



1

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html. Acesso em: 06 fev. 2024.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de Regulação, pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro³.

Para dar celeridade ao caso em tela e no intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG** e **SER**, não foi localizado nos referidos sistemas a inserção da Autora para o tratamento pleiteado.

No entanto, cumpre informar que consta em documento médico (Num. 88039971 - Págs. 1e 4 - 5), que a Autora está sendo atendida no por uma unidade que integra o SUS, a saber Policlínica Municipal de Iguaba Grande. Dessa forma, cabe informar que é responsabilidade da referida unidade, realizar a inserção da Requerente nas plataformas de regulação, para os devidos acessos ao fornecimento da órtese e do tratamento pleiteados ou, no caso de impossibilidade, deverá encaminhar a Autora à uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.

Desta forma, entende-se que <u>a via administrativa não está sendo utilizada</u> no presente caso.

Acrescenta-se que em documento médico (Num. 88039971 - Pág. 5), foi mencionado pela médica assistente que a Autora evoluiu, "... <u>após 5 meses com piora progressiva do quadro clínico e da acentuação da curvatura e necessita fazer uso da órtese antes da menarca (primeira menstruação) ...". Salienta-se que a **demora no início do fornecimento da órtese e realização dos exercícios específicos para a enfermidade da Demandante**, pode acarretar em complicações graves, que influenciem negativamente no seu prognóstico.</u>

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde <u>não</u> há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora – **escoliose idiopática**.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 88039968 - Pág. 5, item "IV – DOS PEDIDOS", subitens "2" e "4") referente ao fornecimento dos medicamentos "... além de todos os medicamentos, consultas, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora..." vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se à **Vara Única da Comarca de Iguaba Grande** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

> Fisioterapeuta CREFITO2/40945-F Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

³ Deliberação CIB nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacoe-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html. Acesso em: 25 jan. 2023.



-